



Câmara
Municipal
de
Jaguariaíva

**ANEXO II
DOCUMENTO DE
COMPROVAÇÃO
DE VIAGEM - DCV**

**Protocolo nº
Data: 08/08/2020**

**NOME DO BENEFICIÁRIO DA DIÁRIA
NIVALDO LUCAS FILHO**

**CARGO / FUNÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DIÁRIA
ADVOGADO**

DATA DA VIAGEM		HORÁRIO		COMPROMISSO	
INÍCIO 28/06/2022	TÉRMINO 30/06/2022	SAÍDA 09:00 HRS Dia 28/06/22	RETORNO 13:00 HRS Dia 30/06/22	INÍCIO 14:00 hrs 28/06/2022	TÉRMINO 18:00 hrs 29/06/2022

RELATÓRIO

CONFORME ATESTA A COPIA DA ANEXA PETIÇÃO DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO "PROJUDI" E MAIS AS COPIAS DOS RECOLHIMENTO PAGOS DIRETAMENTE NA SEDE DA OAB/PR EM CURITIBA, RELATANDO AINDA QUE ESTIVE NO GABINETE DO DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, SITO NA PRAÇA NSA. SRA. DA SALETE EM CURITIBA – PR., NO DIA 28 COM REGISTRO DE PRESENÇA EM PELO MENOS 03 SETORES DO TRIBUNAL E QUE PODEM SER CONSTATADOS PELOS ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, COM ENTRADA REGISTRADA NO TJPR., POR VOLTA DÁS 14:00 SENDO QUE LOGO DEPOIS FUI RECEBIDO PELO DESEMBARGADOR EM SEU GABINETE, E TAMBÉM ESTIVE NA SALA DA OBA/PR ONDE INICIEI OS TRABALHOS DA ANEXA PETIÇÃO E NO DIA SEGUINTE (29/07) PASSEI O DIA TRABALHANDO NOS ESCRITÓRIOS COMPARTILHADOS DA SEDE DA OAB/PR EM CURITIBA, PELO QUE ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO QUE JUNTEI NO PROCESSO 0006677-59.2022.8.16.0000, FICAM PORTANTO ESTES COMPROVANTES DE MODO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DAS DIÁRIAS QUE DESPENDEI EM GASTOS PARA PERMANECER NA CIDADE DE CURITIBA NOS DIAS 28 e 29 de JUNHO DO CORRENTE ANO (2022), CONFORME HAVIA SOLICITADO, LEMBRANDO QUE ESTIVE TRABALHANDO NA CAPITAL A FIM DE PARA CUMPRIR DESPACHO EXARADO NOS AUTOS.

Assinatura do Beneficiário da Diária

Assinatura do Presidente da Câmara
Municipal

Processo: 798/2022

Data: 08/08/2022 17:29

Assunto:
Processo encaminhado direto a

Requerente:
NIVALDO LUCAS FILHO



Assinaturas

Página 1 de 1

Processo: **798/2022**
Requerente: **NIVALDO LUCAS FILHO**
Contato: **NIVALDO LUCAS FILHO**
Assunto: **Processo encaminhado direto a Presidência - Versão: 1**
Descrição: dcv

Data: **09/08/2022 09:28**

Situação: **Concluído**
Documento: **355.475.459-53**

Equipiano

Servidor

ROSENEI APARECIDA SILVA
JOSE MARCOS PESSA FILHO
FABRICIO ZIEMER DA CRUZ

Assinado em
08/08/2022 17:29
09/08/2022 09:22
09/08/2022 09:30

Operação realizada com sucesso.

Protocolo: 113102690420220629110904

Recurso 0006677-59.2022.8.16.0000
(138 dia(s) em tramitação)



-

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Mário Helton Jorge

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 10647 - Processo Legislativo

Matéria: Ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no §1o deste artigo

Nível de Sigilo: Público

Liminar: Não

Sobrestamento Parcial: Não

Árvore Processual:  **Recurso: 0006677-59.2022.8.16.0000 - Ação Direta de Inconstitucionalidade**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR - MARIO
HELTON JORGE, MD. RELATOR.

Processo 000667759-2022.8.16.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Douto Relator, nesta oportunidade a Câmara Municipal de Jaguariaíva – Pr., por seu procurador “data vênia” oferece manifestação conforme o r. despacho do mov..... da seguinte forma.

1) Inicialmente cumpre destacar com veemência que o projeto substitutivo apresentado pela Câmara de Vereadores de Jaguariaíva não importou em aumento de despesa, por uma razão muito simples, a alteração proposta tanto pela Prefeita como o substitutivo não apresentam despesas, visto tratar-se de forma de aquisição do direito de aposentadoria que já vinha sendo aplicado há mais de 20 vinte anos.

2) Importante também dizer que o Instituto de Previdência do Município é extremamente saudável do ponto de vista financeiro, e poderia inclusive ser muito mais se o município tivesse aportado todo o numerário determinado pelo Tribunal de Contas do Paraná, mas ao invés disso, o Instituto tem centenas de imóveis que entraram em lugar de dinheiro, sendo bens que não geram renda nenhuma e também não possuem equivalente de valorização, contudo até hoje o Instituto tem sido rentável e superavitário com seu capital em dinheiro.

3) Esclarece igualmente que foram editadas Leis Municipal que aumentaram progressivamente a contribuição do funcionalismo estando atualmente em 14% (quatorze) por cento o teto, e lei que transferiu também diretamente para os entes, (Prefeitura/Município, Câmara Municipal, Serviço de Água e Esgoto e o próprio Instituto) as obrigações de pagamento de “Auxílio-doença e outros benefícios ficando com o instituto só as aposentadorias e pensões por morte.

LEI Nº 2.867/2021EMENTA: Dispõe sobre a revogação de benefícios previdenciários custeados pelo RPPS do Município de Jaguariaíva – Paraná.AUTORIA: Poder Executivo Municipal. A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

"Art. 28. O IPASPMJ compreende as seguintes prestações, expressas nos seguintes benefícios:

- | | | | | |
|----|---------------|--------------------|-----------|---------------------|
| I | - | Quanto | ao | servidor: |
| a) | | aposentadoria | por | invalidez; |
| b) | | aposentadoria | | compulsória; |
| c) | aposentadoria | voluntária | por idade | e tempo de serviço; |
| d) | | aposentadoria | por | idade; |
| II | - | Quanto | ao | dependente: |
| a) | | pensão por morte;" | | |



LEI Nº 2.833/2020

EMENTA: Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 2º Ficam alteradas as alíquotas de contribuição previstas no artigo 72, I, "a", II e III da Lei Municipal nº 2037/2009 para 14% (quatorze por cento).

3) Também conforme certidão anexa fornecida pela Câmara Municipal de Jaguariáiva firmada por seu Presidente é importante frisar que não existe nenhum estudo que aponte que o Instituto corra perigo de quebrar nos próximos anos, e por isso destacamos que os documentos juntados no movimento 49.2, jamais fizeram parte da justificativa apresentada no projeto vindo da chefe do Executivo, pelo que restam impugnados tendo em conta que jamais estiveram sob o crivo de estudos das comissões ou do plenário.

4) Conclusão

a) Por isso é importante que fique claro a posição do Poder Legislativo de Jaguariáiva – Pr., que optou pela reprovação do Projeto apresentado pela Chefe do Poder Executivo, porque entre outros ele apresentava regras de aposentadoria de forma generalizada, tratando da mesma forma tanto os novos funcionários com nada de tempo de serviço, com aqueles que já tinham cumprido praticamente todo o tempo de contribuição, e tudo isso sem sequer ao menos apresentar qualquer proposta de indenização aos que em dezenas de anos pagam acima do teto pretendido, de forma a tirar do funcionalismo praticamente um direito adquirido. Ora isto não é possível, não é justificável, e muito menos justo, colocar em igual situação, pessoas em situação desigual, para fins de aposentadoria.

b) Por isso da forma como veio o projeto foi reprovado, simplesmente porque era é absurdo colocar todos na mesma situação para fins de aposentadoria estabelecendo o igual teto do INSS, tanto para aqueles que nada tinham de contribuição, como aqueles que já contavam com 34 anos e 11 meses, no caso dos homens, e no caso da mulheres a mesma situação, ou seja aquelas com nada contribuição na mesma condição daquelas que já contavam com quase 30 (trinta) anos de contribuição. Não havia como o Plenário da Câmara aprovar um projeto tão simplista e tão prejudicial aos principais patrocinadores do Instituto, por isso o plenário de modo sábio optou por adaptar a nova sistemática apenas para os novos funcionários que entrassem para o serviço público municipal a partir da aprovação da nova emenda, e assim foi feito.

c) De tal forma que espera também, que Vossa Excelência possa rever sua respeitabilíssima decisão quanto ao deferimento liminar medida cautelar proposta, suspendendo a vigência da Emenda a Lei Orgânica nº 85-A, visto



que ela colocou na mesma condição ainda que temporária, funcionários efetivos de tempo anterior a emenda, assim como os novos, de forma que doravante até o julgamento definitivo eles terão que pagar suas contribuições ao Instituto de Previdência na cota máxima de 14% (quatorze) por cento, quando com a emenda 85-A estavam limitados ao percentual do teto do INSS.

d) “Ex positis”, cumprido os termos r. decisão apresentada no mov. 56.1 a Câmara Municipal de Jaguariaíva – Pr., espera de Vossas Excelências que julguem pela Constitucionalidade da emenda 85.A da Lei Orgânica da Jaguariaíva, visto que não ofende as Constituições Estadual ou Federal, e muito menos a emenda importa em aumento de despesas.

Pede Deferimento.

CTBA 29 de Junho de 2022.

NIVALDO LUCAS FILHO

Advogado da Câmara.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO P
CNPJ: 77.538.510/0001-41 - INSCR. ISENTA
R BRASILINO MOURA, 253 - AHU
CURITIBA - PR

(041) - 3250-5700

RECIBO: REC/000039346

VALOR 190,41

(CENTO E NOVENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS*****)

RECEBI DE: NIVALDO LUCAS FILHO

A IMPORTANCIA ACIMA REFERENTE: OAB: 14417. ANUIDADE PARCELADA 2022:3/11,4/11

CURITIBA, 29 DE JUNHO DE 2022

Luciana Mara Toozek

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO P
CNPJ / CPF 77.538.510/0001-41

